



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.606, DE 2019** **(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)**

Veda qualquer alteração, edição, supressão, adição ou adaptação aos textos dos livros da Bíblia Sagrada, mantendo a inviolabilidade de capítulos e versículos proibindo modificar o texto sagrado garantindo a pregação do seu conteúdo em todo território nacional.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

(*) Atualizado em 23/3/2022 em razão de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica vedada qualquer alteração, edição ou adição aos textos da Bíblia Sagrada, composta pelo Antigo e pelo Novo Testamento em seus capítulos ou versículos, sendo garantida a pregação do seu conteúdo em todo território nacional.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O livro sagrado dos cristãos é a Bíblia, composta pelo Antigo e pelo Novo Testamento que a exemplo da Bíblia Evangélica nos seus 66 Livros com 1.189 capítulos e 31.102 versículos e também a Bíblia Católica com seus 73 Livros e 1.330 Capítulos e 35.527 versículos. Este Livro Sagrado que na Bahia graças a nossa iniciativa e o apoio unânime dos 63 Deputados Estaduais são, desde 2016, Patrimônio Imaterial do Estado.

Muito embora existam vários ramos do Cristianismo com diferentes concepções, aspectos e dogmas em cada um deles, pode-se afirmar, sem medo de errar, que todos creem na existência de um DEUS SOBERANO, criador do universo, do céu e da terra, cuja saga reverencia e rende honras e graças ao Príncipe da Paz – JESUS CRISTO. Elemento central da religião, considerado o redentor da humanidade. Ou seja, nós Cristãos, mais de 89% dos brasileiros segundo o IBGE, consideramos a Bíblia a Palavra de DEUS na Terra. O que torna qualquer alteração na redação deste Livro um ato mais que absurdo, flagrantemente uma **INTOLERÂNCIA RELIGIOSA** e porque não dizer uma grande ofensa para a maioria dos brasileiros, independente da sua religião. Por isso, nossa legítima preocupação em tombar esse texto sagrado através do Parlamento Federal, garantindo uma vez por todas, a inviolabilidade de sua redação e sua explanação pública no Brasil.

Não se pode permitir possibilidades para que nunca esse Livro Sagrado seja tocado em nenhum momento da nossa existência nessa Nação que já há muitos anos tem seus Cristãos dirigidos por Sacerdotes de diversas matrizes religiosas que se guiam e doutrinam suas ovelhas ou fiéis seguindo esta Palavra – a Bíblia Sagrada, que é poderosa e tem o poder de limpar, sarar, restaurar e dar vida e luz a quem mais precisa e pela FÉ à ELA recorre. Sobre a Bíblia está escrito: “Conhecereis a Verdade e a Verdade vos Libertará” - João (8:32).

Ante ao exposto peço, humildemente, o apoio dos meus pares para aprovar o Presente Projeto de Lei e que o PODEROSO

DEUS continue abençoando essa Nação e iluminando esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2019.

**PASTOR SARGENTO
ISIDÓRIO**

**Deputado Federal-
AVANTE/BA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO V

**DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E
CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS**

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 209. Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
